



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217183 - PA(2025/0409763-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR
INTERES. : THARLIS DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ACERCA DA PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DO APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRORROGAÇÃO ADEQUADA.

1. A jurisprudência desta Corte, ao interpretar os dispositivos da Lei n. 11.671/2008, firmou a compreensão de que, se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso, em presídio federal, não cabe ao Magistrado federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas, apenas, aferir a legalidade da medida.

2. No caso, persistem os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o Sistema Penitenciário Federal, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente a liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e seu histórico prisional conturbado.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto da Região Metropolitana de Belém/PA, o suscitante, para decidir sobre a necessidade de manutenção de Tharlis da Silva Marques no Sistema Penitenciário Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto da Região Metropolitana de Belém/PA, o suscitante, para decidir sobre a necessidade de manutenção de Tharlis da Silva Marques no Sistema Penitenciário Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217183 - PA(2025/0409763-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR
INTERES. : THARLIS DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ACERCA DA PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DO APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRORROGAÇÃO ADEQUADA.

1. A jurisprudência desta Corte, ao interpretar os dispositivos da Lei n. 11.671/2008, firmou a compreensão de que, se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso, em presídio federal, não cabe ao Magistrado federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas, apenas, aferir a legalidade da medida.

2. No caso, persistem os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o Sistema Penitenciário Federal, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente a liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e seu histórico prisional conturbado.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto da Região Metropolitana de Belém/PA, o suscitante, para decidir sobre a necessidade de manutenção de Tharlis da Silva Marques no Sistema Penitenciário Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o **Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto da Região Metropolitana de Belém/PA**, o suscitante, e o **Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas - SJ/PR**, o suscitado.

Versam os autos acerca da permanência do preso Tharlis da Silva Marques no Sistema Penitenciário Federal.

Consta do feito que o apenado, *proveniente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, foi incluído pela primeira vez no Sistema Penitenciário Federal em 22 de junho de 2019, na Penitenciária Federal em Brasília/DF (PFBRA). No dia seguinte, 23 de junho de 2019, foi transferido para a Penitenciária Federal em Catanduvas/PR, onde permanece custodiado até o presente momento (fl. 194).*

Findo o prazo de permanência, o Juízo Federal indeferiu o pedido de renovação de permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal. Eis os fundamentos da decisão (fls. 77/81):

[...]

Conforme se observa, THARLES DA SILVA MARQUES foi incluído no SPF (em 06/2019) porque era integrante da facção criminosa "comando vermelho", exerceria liderança negativa sobre os demais presos no presídio e estaria envolvido no planejamento a ataques contra o patrimônio público.

Neste momento, porém, as informações do pedido de renovação e relatório de inteligência (seq. 187), confrontadas com as demais informações constantes dos autos de execução penal e com os pareceres da DISPF/SENAPPEN (seq. 32.1, 113 e 186), não agregam elementos suficientes para caracterizar o interesse da segurança pública na prorrogação da permanência.

Com efeito, em que pese a manifestação da SEAP/PA na linha de que o retorno do preso ao sistema penitenciário local fortaleceria a facção criminosa "comando vermelho" (seq. 187); denota-se relevante pontuar que o DEPEN (atual SENAPPEN), desde 2022, pelo quarto ano consecutivo (seq. 1.150 e 32.1, fls. 55-56, 115 e 186), relatou que "não há registro que torne fundamental a manutenção do preso no SPF pelos motivos que justificaram sua inclusão, bem como a inexistência de novos dados que possam demonstrar indícios de necessidade de manutenção da custódia em unidade penal federal."

Por meio do Ofício nº 638/2025/Controle-Permanencia/CGCMP/DISPF/SENAPPEN/MJ, pontou-se que "o referido preso não tem mais potencial de desestabilizar o Sistema Penitenciário Estadual" (seq. 186, grifei):

[...]

Ademais, segundo cálculo penal extraído da Execução Penal nº 5044968-66.2019.4.04.7000, o apenado teria atingido o requisito objetivo para a progressão de regime em 31/12/2019, para o livramento condicional em 07/10/2024:

[...]

Assim, constata-se que o custodiado não apresentaria atualmente forte influência negativa sobre a massa carcerária apta a desestabilizar o sistema prisional, consoante parecer da DISPF/SENAPPEN de 2025 (seq. 186).

O Colegiado de Juízes desta Seção tem assentado em suas decisões que a prorrogação do prazo de permanência no Sistema Penitenciário Federal deve ser marcada pela excepcionalidade, porquanto é o que se extrai do artigo 10 da Lei nº 11.671/08 .

[...]

E, retomando os fundamentos já expostos, de igual forma, tem assentado que: a) a excepcionalidade deve ser demonstrada, lastreada em fatos outros que não exclusivamente aqueles que motivaram a inclusão do preso no estabelecimento federal, ou em elementos que apontem para a persistência das razões ensejadoras da transferência inicial; e b) questões de infraestrutura e/ou deficiências estruturais, por si só, não são suficientes e legítimas para a prorrogação.

Afinal, se levados em consideração apenas e exclusivamente os fatos que deram ensejo à inclusão, sem sequer analisar sua contemporaneidade, violada estaria a regra da excepcionalidade, bem como, indefinidas e arbitrárias poderiam ser as renovações do prazo de permanência.

Sabe-se que a finalidade precípua do Sistema Penitenciário Federal é segregar líderes de organizações criminosas na tentativa de fazer cessar o fluxo de comunicações entre eles e o mundo exterior e, por conseguinte, prevenir a prática de crimes o que, no presente caso, após pouco mais de seis anos de segregação no Presídio Federal, parece ter sido atingido, com o possível arrefecimento da sua periculosidade, consoante relatório de inteligência atualizado da DISPF/SENAPPEN.

Portanto, conquanto o Ministério Público Federal tenha se manifestado pela permanência do custodiado na PFCAT (seq. 190), com base nas informações da DISPF/SENAPPEN de que o preso "não tem mais potencial de desestabilizar o Sistema Penitenciário Estadual" (seq. 186), tenho que não mais persistem os motivos que ensejaram a inclusão do apenado no Sistema Penitenciário Federal.

Ressalte-se que o pedido de renovação se concentra na premissa de que "esta Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP/PA continua em fase de reestruturação do sistema carcerário" (seq. 187, fl. 12), e o Juízo se origem expôs que a transferência é motivada pela ausência de estrutura condizente no sistema prisional paraense ("houvesse uma estrutura condizente do sistema penal deste Estado, que pudesse frear eventuais investidas de facções criminosas, certamente que inexistiria a necessidade de manter o apenado distante do Estado do Pará" seq. 187, fl. 42); o que, por si só, não é suficiente para caracterizar o interesse da segurança pública na prorrogação da permanência. Nessa linha, o Enunciado nº 38, editado no III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal:

[...]

Saliento que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao juiz federal incumbe zelar para que os presídios federais sejam utilizados para presos com o perfil apropriado, ou seja, de elevada periculosidade (1ª Turma. HC nº 112.650/RJ. Min. Relatora Rosa Weber. In: DJe de 29/10/2014). No mesmo sentido:

[...]

Consoante bem pontuou o Min. Gilmar Mendes em seu voto-vista no HC nº 131.649/RJ (STF, 2ª Turma. In: DJe de 01/08/2017), "é de capital importância que os Juízos responsáveis pela execução das penas e pela solução dos conflitos de competência sejam rigorosos com a análise dos fundamentos que embasam os pleitos de renovação, exigindo indícios fundados do envolvimento atual em ilícitos. Se assim não for, o apenado ficará marcado pela pertinência inicial à organização criminosa, sem nenhuma condição de demonstrar mérito para alcançar benefícios durante a execução da pena. Ai sim teríamos uma violação ao direito à individualização da pena em fase de execução - art. 5º, XLVI, da CF."

Nessa mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o desaparecimento das circunstâncias que fundamentavam a segregação em presídio federal, sem o surgimento de outras que possuam aptidão para justificá-la, autoriza o retorno do custodiado ao sistema penitenciário estadual" (CC n. 183.212/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Por fim, destaco que nada obsta que o Juízo de origem solicite novamente a inclusão do apenado no Sistema Penitenciário Federal caso surjam novos fatos ou dados.

Ante o exposto, voto por indeferir o pedido de renovação da permanência de THARLES DA SILVA MARQUES na Penitenciária Federal de Catanduvás, e, conseqüentemente, por determinar o seu retorno ao Sistema Prisional do Estado

do Pará, o qual deverá ser providenciado pela DISPF/SENAPPEN com o apoio da Polícia Federal.

Diante da possibilidade de retorno do apenado, o Juízo estadual suscitou o conflito (fls. 82/87).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pela prorrogação da permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal (fls. 180/185).

Juntadas as informações prestadas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (fls. 193/196), os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Aqui, a questão cinge-se a decidir acerca da manutenção de Tharlis da Silva Marques no Sistema Penitenciário Federal.

Colhe-se dos autos que o custodiado ingressou no Sistema Penitenciário Federal em razão de sua liderança ativa da organização criminosa denominada Comando Vermelho Rogério Lemgruber, exercendo liderança sobre outros presos e ostentando registros criminais por crimes graves, inclusive tráfico de drogas e homicídios (fls. 4/6):

[...]

Item 1.a - Se é integrante ou líder de organização criminosa

THARLES DA SILVA é considerado interno de relevância, com influência negativa perante a massa carcerária e também detentor de articulação intra e extra cárcere.

Antes de sua transferência ao presídio federal, a PPL em comento ocupava posição de liderança na organização criminosa denominada Comando Vermelho Rogério Lemgruber no Pará (CVRL-PA), em que possuía o cargo de "Idealizador de Missões" nos bairros Águas Brancas, Aurá e Invasão Mariguella, concomitante ao cargo de "Conselheiro Rotativo 091".

Insumos obtidos com agências coirmãs, indicavam que membros de organizações criminosas com posição de liderança, estariam organizando ações criminosas neste estado, a fim de evitar a permanência dos procedimentos estabelecidos por esta Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do estado do Pará - SEAP/PA, bem como, com o intuito de demonstrar "força" perante o Sistema de Segurança Pública do Pará, mesmo custodiado em Sistema Federal.

Item 1.b-Em quais crimes tem envolvimento

THARLES, apontado como um dos principais traficantes do Distrito de Icoaraci e de acordo com a Polícia Civil, havia contra ele, inquéritos policiais atrelados ao crime de homicídio, bem como mandados de prisão decretados pela justiça. No momento de sua prisão o mesmo portava arma de fogo, calibre 380, onde também fora autuado em flagrante delito por porte ilegal de arma de fogo.

"POLPA", figura como um dos principais responsáveis por grande parte dos homicídios cometidos no Distrito, envolvendo o crime organizado. Estes homicídios

seriam em decorrência de dívidas, controle de pontos de venda destas substâncias, além de retaliações contra desafetos, além do mais, detinha domínio no Distrito de Icoaraci e adjacências, por meio de intimidação e violência, mesmo encarcerado, determinava execuções e controlava boa parte do tráfico de drogas na referida área. Sua transferência ao Sistema Penitenciário Federal (SPF) deixou como herança a seus "crias".

A PPL supramencionada, apresenta em seu histórico criminal uma extensa ficha, ao qual contam 02 (dois) processos criminais em situação de condenado e outros (06) seis em situação de provisório, os quais incorreu nos crimes de associação criminosa, posse de arma de fogo, porte ilegal de arma de fogo, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, homicídio qualificado, tráfico de drogas e corrupção de menores.

Item 1.c - Se já liderou ou participou de fugas, motins, rebeliões

Durante o período em que esteve custodiado sob responsabilidade do sistema penitenciário estadual, o interno em destaque apresentou comportamento inadequado, agindo como suposto partícipe de atos ilícitos perante à massa carcerária.

[...]

Acerca da admissão e da permanência de presos no Sistema Penitenciário Federal, os arts. 3º e 10, § 1º, ambos da Lei n. 11.671/2008, dispõem o seguinte (grifo nosso):

Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se **justifique no interesse da segurança pública** ou do próprio preso, condenado ou provisório.

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e **se persistirem os motivos** que a determinaram.

A jurisprudência desta Corte, ao interpretar a aplicabilidade de tais preceitos, tem compreendido que, se devidamente motivado pelo Juízo local o pedido de manutenção do apenado em presídio federal, não cabe ao Juízo Corregedor Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas, apenas, aferir a legalidade da medida (CC n. 154.679/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 24/10/2017).

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DE PRESO EM SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em exame. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a permanência de preso em penitenciária federal de segurança máxima.

2. O preso foi transferido, a pedido, para o sistema penitenciário federal, alegando risco à sua integridade física no sistema estadual. A renovação de sua permanência foi fundamentada no risco de fuga e na manutenção de sua integridade física.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção do preso em sistema penitenciário federal, sem fato novo, mas com base na persistência dos motivos iniciais, é legal e justificada.

III. Razões de decidir⁴. A jurisprudência do STJ permite a prorrogação da permanência em presídio federal sem a necessidade de fato novo, desde que haja decisão fundamentada que demonstre a persistência dos motivos iniciais.

5. A decisão do Tribunal de origem foi embasada em elementos concretos que justificam a manutenção do preso no sistema federal, como risco à segurança pública e à integridade física do interno.

6. A revisão do posicionamento adotado pelo Tribunal Regional demandaria análise do contexto fático-probatório, o que não é cabível na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese⁷. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A prorrogação da permanência de preso em sistema penitenciário federal é legal quando fundamentada na persistência dos motivos que justificaram a transferência inicial, sem necessidade de fato novo".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.671/2008, art. 3º;

Decreto n. 6.877/2009, art. 3º. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.514.378/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024; STJ, AgRg no RHC n. 171.092/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, RHC n. 111.944/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020.

(AgRg no RHC n. 197.614/RN, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN 23/12/2024 - grifo nosso).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI N. 11.671/2008. REJEIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE APENADO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. INCIDENTE INSTAURADO ENTRE JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DISTINTOS. CONFLITO CONHECIDO. ART. 10º § 5º, DA LEI 121671/08 E ART. 105, I, "d", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF. PRESO DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE CUMPRINDO PENA EM RDD (REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO). RELEVANTE PARTICIPAÇÃO DO APENADO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM NO SISTEMA PRISIONAL ESTADUAL. PERMANÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL JUSTIFICADA.

1. Da instauração do presente incidente é possível inferir que o Juízo de Direito suscitante não reconhece a competência do Juízo Federal para deliberar sobre a questão, na medida que submeteu a celeuma ao Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal e por encontrar amparo no art. 10º, § 5º, da Lei n. 11.671/08. "A rejeição da renovação de permanência do apenado em presídio federal autoriza seja suscitado conflito de competência, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008" (AgRg no CC 169.493/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/6/2020)

2. A Terceira Seção do STJ tem firme entendimento de que "não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida" (AgRg no CC n. 153.692/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/3/2018).

3. Na manifestação exarada em 29/5/2020, último dia do prazo, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central de Curitiba ? PR deferiu a prorrogação de permanência do apenado no presídio federal de segurança máxima ao fundamento de alta periculosidade do preso que desempenha relevante participação na organização criminosa Primeiro Comando da Capital ? PCC, ressaltando a necessidade de segregação em presídio federal para obstar o contato com presos dessa organização. Ressaltou, em suma, a imprescindibilidade

de permanência na unidade prisional federal em Mossoró/RN para a manutenção da ordem dentro do Sistema Prisional do Estado do Paraná. Registrou, ainda, a possibilidade de novas fugas, caso retorne ao sistema prisional estadual.

4. "A existência de falhas cartorárias na confecção da comunicação entre os órgãos judiciais responsáveis, que culminou com a remessa extemporânea do pedido de renovação de permanência - devidamente explicitada pelo suscitante ao Juízo suscitado -, não pode se sobrepor à necessidade de preservação da segurança pública" (AgRg no CC 158.867/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 21/08/2019). No mesmo sentido é o AgRg no CC 169.493/AM, da relatoria do Eminentíssimo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 30/6/2020.

5. Em situações análogas ao caso concreto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a persistência dos motivos que ensejaram a transferência para o presídio federal constitui fundamento idôneo para a prorrogação de permanência. Precedentes: AgRg no CC 145.670/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/2/2019 e CC 156.518/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/8/2018.

6. Conflito de competência conhecido para declarar que compete ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central de Curitiba - PR decidir sobre a necessidade de prorrogação da permanência do apenado no presídio federal de segurança máxima e que cabe ao Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN dar prosseguimento à execução penal, devendo o apenado PAULO MONTEIRO permanecer no Sistema Penitenciário Federal.

(CC n. 174.981/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 1º/3/2021 - grifo nosso).

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Persistindo as razões e os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que desempenha função de liderança em facção criminosa, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública (CC n. 120.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 16/8/2012).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN, determinando a permanência do apenado Wilton Carlos Rabello Quintanilha no Sistema Penitenciário Federal.

(CC n. 138.260/RJ, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 3/8/2015).

No caso, o requerimento de prorrogação está fundado em elementos concretos, notadamente a liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e o seu histórico prisional conturbado (fls. 6/7):

[...]

Itens 1.d e l.e - Se há interesse na renovação e se há dados novos para sustentar a renovação

De acordo com insumos obtidos, há dados apontando que lideranças do "CVRL", estariam com a finalidade de atentar contra o estado, à agentes da segurança pública, prédios, veículos e locais que estejam atrelados à ordem pública, tendo em vista que a criminalidade teve uma expressiva perda em seu quadro de membros de relevância ano de 2024, o que denota o propósito da Orcrim, como forma de retaliação contra o estado.

Adicionalmente, se destaca a ação criminosa contra uma viatura da Polícia Militar, ocorrida em 05NOV2024, no bairro do Guamá, onde 02 (dois) policiais foram alvejados com disparos de fuzil, por nacionais utilizando veículo HB20S, preto, com aproximadamente 04 (quatro) elementos a bordo, os quais foram perseguidos por outra viatura, porém sem êxito na prisão dos criminosos.

Em suma, é relevante mencionar os dados do ano de 2024 do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Pará (SIEDS), os quais foram registrados mais de 23 (vinte e três) agentes da segurança pública executados, dentre o referido quantitativo, 05 (cinco) eram Policiais Penais, dados que corroboram com os insumos coletados e que evidenciam a audácia da organização criminosa.

Consoante, se observou que as organizações criminosas Comando Vermelho Rogério Lemgruber (CVRL) e Primeiro Comando da Capital (PCC) estão atuando mais "harmoniosamente", no intuito de desestabilizar os procedimentos implantados por esta SEAP/PA, possuindo em seu desfavor os causídicos, conhecidos como "sintonia dos gravatas" que realizam conexão entre as lideranças das Orcrim's encarceradas e membros que estão em liberdade, tal qual, atuado como espécie de "pombos-correio" da organização criminosa, dando o suporte necessário para os familiares dos internos que se encontram custodiados nos presídios estaduais e federais.

POPA" é apontado como membro de articulação no estado do Pará, condição que o legitima como interno de expressividade e, ao mesmo tempo, coloca o sistema penitenciário paraense em situação de risco no caso do seu possível retorno, tanto no que tange a sua custódia, bem como no que concerne à segurança das unidades prisionais.

Portanto, a necessidade da PERMANENCIA do apenado THARLES DA SILVA MARQUES, no Sistema Penitenciário Federal, por ser considerado de maior segurança, devido preencher os requisitos previstos no §3º do Art. 52 da Lei de Execuções Penais(Lei 7.210/84), incluído pela Lei 13.964/2019, devido a existência de fortes indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa.

[...]

Assim, tendo o Juízo suscitante reiterado as razões e fundamentos que deram causa à transferência do preso para presídio federal de segurança máxima, razões essas que se encontram de acordo com o teor da Lei n. 11.671/2008, em especial o seu art. 3º, e não tendo apresentado o Juízo suscitado óbice legal ou objetivo para o não acatamento do pedido, o presente conflito merece a mesma solução adotada nos precedentes referenciados.

Ante o exposto, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto da Região Metropolitana de Belém/PA, o suscitante, para decidir sobre a necessidade de manutenção de Tharlis da Silva Marques no Sistema Penitenciário Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

CC 217.183 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/040976-31

Número de Origem:

20000190520198140401 50326972520194047000

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Belo. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - PA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR

INTERES. : THARLIS DA SILVA MARQUES

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA DE PRESOPENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESOEXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - TRANSFERÊNCIA DE PRESOPENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESODIREITO PROCESSUAL PENAL - TRANSFERÊNCIA DE PRESOPENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESOEXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - TRANSFERÊNCIA DE PRESOPENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESO

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de março de 2026

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0409763-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 217.183 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20000190520198140401 50326972520194047000

PAUTA: 11/03/2026

JULGADO: 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS
PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO
DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE
CATANDUVAS - SJ/PR
INTERES. : THARLIS DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto da Região Metropolitana de Belém/PA, o suscitante, para decidir sobre a necessidade de manutenção de Tharlis da Silva Marques no Sistema Penitenciário Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C54261648554851<191<41@ 2025/0409763-1 - CC 217183